

INSTRUÇÃO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

**ISAC 06-03**

**GUIA DE ANÁLISE DE PROGRAMA  
DE SEGURANÇA DE AGENTE  
RECONHECIDO (PSAR)**

PORTUGAL

## CARTA DE APROVAÇÃO

### INSTRUÇÃO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL 06-03

Nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h”, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 145/2007, de 27 de Abril, aprovo a ISAC 06-03 - GUIA DE ANÁLISE DE PROGRAMA DE SEGURANÇA DE AGENTE RECONHECIDO (PSAR).

Lisboa, 29 de Julho de 2008

O Presidente



Luís A. Fonseca de Almeida

## CAPÍTULO I - PREÂMBULO

### 1.1. ÍNDICE

CAPÍTULO I - PREÂMBULO .....	2/11
1.1. ÍNDICE.....	2/11
1.2. INTRODUÇÃO.....	3/11
1.3. REGISTO DE EMENDAS .....	4/11
1.4. SIGLAS E ABREVIATURAS .....	6/11
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7/11
2.1. APLICABILIDADE .....	7/11
2.2. COMPETÊNCIAS.....	7/11
2.2.1. <i>Compete à ANSAC:</i> .....	7/11
2.2.2. <i>Compete ao AGENTE RECONHECIDO:</i> .....	8/11
CAPÍTULO III - ANÁLISE DO PSAR.....	10/11
3.1 ANÁLISE .....	10/11
3.2 ANÁLISE FORMAL.....	10/11
3.3 ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PSAR.....	10/11
ANEXO 1 - GLOSSÁRIO .....	A-1-1

## 1.2. INTRODUÇÃO

Considerando que os Estados Membros da União Europeia devem assegurar um procedimento para fins de designação, aprovação ou inscrição de uma entidade numa lista na qualidade de Agente Reconhecido, vulgo AR;

Considerando a necessidade de harmonizar um procedimento que facilite a certificação inicial e a revalidação dos AR; e

Considerando que o requerente tem de apresentar à Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil, vulgo ANSAC, um programa de segurança que descreva os métodos e os procedimentos a serem seguidos pelo AR, para garantir a conformidade com a legislação relevante, que estabelece a aplicação de normas de base comuns sobre a segurança da aviação civil;

A ANSAC desenvolveu o presente procedimento com o intuito de orientar a análise do Programa de Segurança de Agente Reconhecido.



**GLOSSÁRIO (Para efeitos do presente documento)**

Conforme Anexo 1.

#### **1.4. SIGLAS E ABREVIATURAS**

ANSAC	Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil
AR	Agente Reconhecido
FALSEC	Órgão Executivo da ANSAC
ISAC	Instrução de Segurança de Aviação Civil
PAC	Plano de Acções Correctivas
PNCQSAC	Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil
PNSAC	Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil
PNFTSAC	Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil
PSAR	Programa de Segurança de Agente Reconhecido
RAAR	Relatório de Auditoria ao Agente Reconhecido
RIAR	Relatório de Inspeção ao Agente Reconhecido
RPrev	Reunião Prévia

## **CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **2.1. APLICABILIDADE**

Esta Instrução foi criada com o intuito de orientar a análise do Programa de Segurança de Agente Reconhecido, vulgo PSAR, dos requerentes nos processos de certificação inicial ou de revalidação da certificação de AR.

O conteúdo desta Instrução aplica-se ao AR, ao qual é exigido um PSAR, conforme o disposto no Regulamento (CE) N° 831/2006 da Comissão de 2 de Junho de 2006, que alterou o Regulamento (CE) 622/2003, o qual estabelece medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação, assim como o disposto noutra legislação relevante.

### **2.2. COMPETÊNCIAS**

No âmbito da aplicação deste documento:

#### **2.2.1. Compete à ANSAC:**

- a) Certificar, como AR o requerente que tenha cumprido todas as fases do processo de certificação de AR;
- b) Designar um representante para presidir à Reunião Prévia, vulgo RPrev, do processo de Certificação de AR;
- c) Controlar a emissão e a distribuição da documentação classificada, através de uma lista, conforme modelo no Anexo 14 da ISAC 06-01;
- d) Analisar e aprovar a proposta do PSAR e respectivas actualizações;
- e) Controlar e manter o sigilo das informações contidas no PSAR;
- f) Auditar/Inspeccionar e elaborar relatório sobre as condições das instalações e dos procedimentos de segurança implementados pelo requerente;
- g) Revogar os processos de certificação caso o requerente não cumpra os prazos estipulados;
- h) Desenvolver, implementar e manter actualizada, uma lista de todos os AR Certificados pela ANSAC;

- i) Realizar auditorias/inspeções periódicas e aleatórias aos AR, com intervalos não superiores a 5 anos, a fim de verificar o cumprimento do respectivo PSAR e da legislação relevante;
- j) Anular a certificação de AR, na inobservância dos métodos e procedimentos contidos no respectivo PSAR e na legislação relevante; e
- k) Aplicar as medidas administrativas e sancionatórias legalmente previstas.

#### 2.2.2. Compete ao AGENTE RECONHECIDO:

- a) Implementar as medidas de seguranças previstas no PSAR;
- b) Manter o PSAR actualizado;
- c) Enviar qualquer proposta de alteração do PSAR, para análise e aprovação da ANSAC;
- d) Nomear um Gestor de Segurança qualificado, de acordo com Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, vulgo PNFTSAC, responsável pela implementação e coordenação dos procedimentos estabelecidos no respectivo PSAR;
- e) Designar um responsável pela guarda e controlo do PSAR na sede da empresa;
- f) Designar um responsável pela guarda e controlo do PSAR nas delegações pertencentes ao AR;
- g) Designar, em cada delegação, um responsável pela aplicação e supervisão da realização dos controlos de segurança, de acordo com os procedimentos estabelecidos no respectivo PSAR;
- h) Manter disponível, tanto na sede como em cada uma das delegações do AR, uma cópia do PSAR, devidamente controlada através duma lista de distribuição, conforme modelo do Anexo 14 da ISAC 06-01;
- i) Desenvolver e implementar procedimentos de segurança para a aceitação de remessas;
- j) Garantir que toda a carga desconhecida seja submetida a controlos de segurança;

- k) Garantir, com base em inspeções aleatórias, que o conteúdo de uma remessa não contém nenhum artigo proibido, ou mercadoria perigosa não declarada;
- l) Garantir que as remessas são protegidas de qualquer interferência não autorizada após recepção e que o acesso à carga é controlado;
- m) Garantir que a recepção, tratamento e manuseamento da carga sejam efectuados por pessoal devidamente formado;
- n) Desenvolver e implementar procedimentos de segurança para a movimentação e a entrega das remessas a uma transportadora aérea ou a outro AR;
- o) Aprovar os procedimentos de segurança adoptados pelos seus Expedidores Conhecidos e Avençados; e
- p) Reconhecer os seus Expedidores Conhecidos e Avençados, de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo PSAR.

## CAPÍTULO III - ANÁLISE DO PSAR

### 3.1 ANÁLISE

A análise de PSAR é realizada pela FALSEC, e abrange o seguinte:

- a) Análise Formal, e
- b) Análise de Conteúdo.

### 3.2 ANÁLISE FORMAL

A Análise Formal consiste em verificar se o PSAR apresentado ao INAC pelo AR, está em conformidade com os requisitos e orientações estabelecidos na ISAC 06-02.

Para tal, utiliza-se o Guia de Análise Formal do PSAR (elaborado pelo Gabinete de Facilitação e Segurança), da seguinte forma:

- a) assinala-se “**Sim**” ou “**Não**” no campo *CUMPRIMENTO*, consoante o requisito estabelecido esteja ou não conforme a ISAC 06-02;
- b) caso seja assinalado “**Não**” no campo *CUMPRIMENTO*, preenche-se obrigatoriamente o campo *NÃO CONFORMIDADE(S)*; e
- c) será emitido parecer final sobre a Análise Formal.

Caso o parecer sobre a Análise Formal do PSAR seja favorável, será realizada a Análise de Conteúdo do PSAR.

Caso o parecer sobre a Análise Formal do PSAR seja desfavorável, a ANSAC solicitará ao requerente que proceda às correcções das não conformidades identificadas.

### 3.3 ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PSAR

A Análise do Conteúdo do PSAR consiste em verificar, detalhada e criteriosamente, se o conteúdo do PSAR está em conformidade com os requisitos e orientações estabelecidos pela ANSAC.

Para tal, utiliza-se o Guia de Análise do Conteúdo do PSAR (elaborado pelo Gabinete de Facilitação e Segurança), da seguinte forma:

- a) no campo *CONFORMIDADE* assinala-se “**Conforme**” ou “**Não Conforme**”, consoante o requisito estabelecido na ISAC 06-02; esteja ou não preenchido;

- b) preenche-se obrigatoriamente o campo *NÃO CONFORMIDADE(S)*, caso seja assinalado “**Não Conforme**” no campo *CONFORMIDADE*; e
- c) será emitido parecer final sobre a Análise do Conteúdo.

Caso o parecer sobre a Análise do Conteúdo do PSAR seja favorável, o PSAR será aprovado pela ANSAC.

Caso o parecer sobre a Análise do Conteúdo do PSAR seja desfavorável, a ANSAC solicitará ao requerente que proceda às correcções das não conformidades identificadas.

## ANEXO 1 - GLOSSÁRIO

**1. Acto de Interferência Ilegal/Ilícita** - Qualquer acto ou omissão que coloque em perigo a segurança de uma aeronave, aeroporto, instalação de navegação aérea, tripulante, passageiro e bens ou pessoas em terra, nomeadamente:

- a) Violência realizada contra uma pessoa, a bordo de uma aeronave que, pela sua natureza, constitua perigo para a segurança de voo;
- b) Dano numa aeronave que, pela sua natureza, constitua perigo para a segurança de voo;
- c) Colocação numa aeronave em serviço, por qualquer meio, de objecto ou substância capaz de destruir a aeronave, ou de lhe causar danos que a incapacitem para o voo ou que, pela sua natureza, constitua perigo para a segurança de voo;
- d) Destruição ou dano nas instalações, serviços e meios afectos à navegação aérea ou perturbação do seu funcionamento, quando tal acto, pela sua natureza, constitua perigo para a segurança de voo;
- e) Comunicação de informação falsa, quando da mesma resultar perigo para a segurança duma aeronave, em voo ou no solo, dos passageiros, dos tripulantes, do pessoal de terra e do público em geral, num aeroporto ou em qualquer outra instalação correlacionada com a aviação civil; e
- f) Utilização ilegal e intencional de qualquer dispositivo, substância ou arma para:
  - i) Efectuar um acto de violência contra pessoas que cause ou seja susceptível de causar lesões graves ou morte;
  - ii) Destruir ou causar danos nas instalações e serviços de um aeroporto ou numa aeronave parqueada, se esse acto puser em perigo a segurança do aeroporto.

- 2. Agente Reconhecido** - Agente, transitário ou outra entidade que tem relações comerciais com um operador e executa controlos de segurança à carga, ao correio e encomendas expresso e ao correio postal, aprovados pela Autoridade Nacional de Aviação Civil.
- 3. Aprovisionamento** - Artigos prontos para consumo ou venda a bordo duma aeronave durante o voo.
- 4. Área de Carga** - Todo o espaço e instalações destinadas ao manuseamento da carga, incluindo plataformas, edifícios de carga e armazéns e parques de estacionamento de viaturas.
- 5. Área Esterilizada** - Área que foi submetida a procedimentos de inspecção e sujeita a controlos de segurança, para garantir que não existe nenhum dispositivo ou objecto que possa ser utilizado para a prática de actos de interferência ilícita.
- 6. Área Pública** - Área à qual o público tem acesso sem restrições, destinada a movimentação e permanência de pessoas.
- 7. Área Reservada** - Todas as áreas de um aeroporto ou instalação de navegação aérea em que o acesso e permanência são condicionados.
- 8. Artigo Proibido** - Objecto susceptível de servir para praticar actos de interferência ilícita contra a segurança da aviação civil e que não tenha sido devidamente declarado e sujeito às disposições legislativas e regulamentares em vigor.
- 9. Assistência em escala** - Serviços prestados num aeroporto a um utilizador, tal como descrito no anexo da Directiva da EU relativa à prestação de serviços de assistência em escala.
- 10. Auditoria** - Qualquer procedimento ou processo utilizado para o controlo do cumprimento das normas e procedimentos de segurança da aviação civil a nível nacional, o qual pode englobar auditorias à segurança, inspecções, inquéritos, testes e investigações.

**11. Auditoria à Segurança** – Verificação aprofundada de todos os aspectos das medidas e procedimentos de segurança, para determinar se estão a ser aplicados de forma contínua e com um nível constante.

**12. Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil** – A autoridade responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da aplicação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e demais regulamentação relevante.

**13. Bagagem** – Artigos de propriedade pessoal, de passageiros ou tripulantes numa aeronave, transportados a bordo, mediante acordo com o transportador aéreo.

**14. Bagagem Extraviada** – Bagagem involuntária ou inadvertidamente separada do passageiro ou da tripulação.

**15. Bagagem Não Acompanhada** – Bagagem despachada como carga, podendo ou não ser transportada na mesma aeronave com a pessoa à qual pertence.

**16. Bagagem de Porão Não Acompanhada** – Bagagem aceite para ser transportada no porão numa aeronave, a bordo da qual não se encontra o passageiro que a registou.

**17. Carga Aérea** – Qualquer artigo transportado numa aeronave, a coberto numa Carta de Porte, que não seja correio, aprovisionamento, peças sobressalentes, bagagem acompanhada ou bagagem de porão não acompanhada.

**18. Carga Conhecida** – Consignação dum Expedidor Conhecido, dum Expedidor Avençado ou dum Agente Reconhecido de carga aérea, à qual foram aplicados controlos de segurança, ou, consignação de carga desconhecida, a qual foi sujeita a controlos de segurança na fase de aceitação.

**19. Carga Desconhecida** – Carga que ainda não tenha sido submetida a controlos de segurança.

**20. Carta de Porte** – Documento formal preparado pelo, ou sob, a responsabilidade do expedidor e que atesta o contrato entre este e o transportador para o transporte de mercadorias por via aérea.

**21. Consignação** – Carga aérea, frete expresso, material de *courier* e correio.

**22. Consignador** – Cliente, agente de carga aérea, companhia de *courier* ou outra organização que entrega carga, frete expresso, matéria de *courier* ou correio a uma transportadora aérea para transporte.

**23. Controlo de Acesso** – Procedimento de segurança que visa garantir que só pessoas, veículos e objectos autorizados, podem ter acesso a uma área reservada.

**24. Controlo de Segurança** – Conjunto de meios ou métodos que visa impedir que pessoas e veículos não autorizados, armas, objectos ou substâncias proibidas entrem, ou sejam introduzidas, em zonas restritas, áreas reservadas ou aeronaves.

**25. Controlo de Segurança da Carga** – Acção, que através de um conjunto de meios técnicos ou de outro tipo, aplicada à carga, visa impedir que artigos proibidos para transporte como carga ou cargas perigosas não declaradas, os quais possam ser utilizados para a prática de actos ilícitos, sejam transportados por via aérea.

(Os controlos de segurança poderão ser compostos por:

- a) Revista manual ou inspecção física;
- b) Rastreio com equipamento de raios-X;
- c) Sujeição a câmara de simulação; e
- d) Sujeição a outros meios, técnicos ou biossensoriais (por exemplo sensores olfactivos, detectores de vestígios, cães detectores de explosivos, etc.) assegurando que a carga não inclui qualquer artigo proibido, a não ser que tenha sido declarado e devidamente sujeito às medidas de segurança aplicáveis. Quando, devido à natureza do consignamento, não puder ser utilizado nenhum dos meios e métodos de controlo de segurança acima referidos, a ANSAC pode especificar um período de quarentena ou outro método ou processo técnico para controlo de segurança).

**25. Correio Postal** – Despacho de correspondência e outros objectos enviados por administrações postais e destinados a outras administrações postais.

**26. Co-Mail** – Sigla de correio da transportadora aérea, enviado no âmbito da sua rede de escalas.

- 27. Co-Mat** – Sigla de materiais da transportadora aérea, enviados no âmbito da sua rede de escalas.
- 28. Courier** – Documento ou pequenas encomendas para serem transportadas nas mesmas condições do frete expresso ou para serem transportadas como bagagem de cabina.
- 29. Equipamento de Detecção de Vestígios** – Equipamento tecnológico ou combinação de diversas tecnologias que são capazes de detectar quantidades muito pequenas (1/mil milionésimo de um grama), e de indicar, por meio de um alarme, material explosivo contido na bagagem, ou outros artigos sujeitos a análise.
- 30. Equipamento de Segurança** – Equipamento destinado a ser utilizado, individualmente ou como parte de um sistema, para detectar objectos e artigos, que possam ser utilizados para a prática de actos de interferência ilícita contra a segurança da aviação civil.
- 31. Expedidor Avençado** – Expedidor, reconhecido por uma transportadora aérea ou agente reconhecido, cujas remessas podem ser claramente identificadas para transporte em, exclusivamente, aeronaves de carga.
- 32. Expedidor Conhecido** – Expedidor, reconhecido por uma transportadora aérea ou agente reconhecido, que aplica às consignações os procedimentos de segurança estabelecidos no PNSAC.
- 33. Expedidor Desconhecido** – Expedidor que não é reconhecido por uma transportadora aérea ou por um agente reconhecido, que lhes entregue carga ou outra consignação.
- 34. Facilitação** – Conjuntos de medidas e procedimentos com o objectivo de facilitar o tráfego aéreo expedito entre estados e eliminar atrasos desnecessários do avião, tripulação, passageiros, carga e correio, no que se refere em especial à imigração, quarentena, alfândega e autorizações.
- 35. Frete** – Carregamento; coisa transportada (ver carga aérea).

**36. Inquérito Pessoal** – Verificação de identidade e do passado histórico duma pessoa, incluindo o registo criminal, como parte da avaliação da sua aptidão para aceder sem escolta às zonas restritas de segurança dos aeroportos.

**37. Lado Ar** – Zona de movimento dos aeroportos e seus terrenos e edifícios adjacentes, ou parte destes e cujo acesso é controlado.

**38. Lado Terra** – Zona do aeroporto que não é o lado ar e que inclui todas as áreas públicas.

**39. Mercadorias Perigosas** – Todo o artigo ou substância que, quando transportada por via aérea, possa constituir um risco importante para a saúde das pessoas, para a segurança do voo, para a integridade de bens ou preservação do ambiente.

**40. Operador Aéreo** – O mesmo que Transportadora Aérea.

**41. Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil** – Documento aprovado pela ANSAC, que estabelece a política e procedimentos aplicáveis à condução de auditorias de segurança, inspecções, investigações e testes de segurança, por forma a assegurar o cumprimento das normas, regulamentos, métodos e procedimentos aplicáveis na prossecução dos objectivos da segurança da aviação civil.

**42. Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil** – Documento aprovado pelo Estado Português, que estabelece a estrutura organizativa, o quadro de competências e as responsabilidades cometidas às entidades intervenientes e especifica as normas, regulamentos, métodos e procedimentos aplicáveis na prossecução dos objectivos da segurança da aviação civil.

**43. Programa de Segurança de Aeroporto** – Documento elaborado pelo Aeroporto, no qual são detalhadas as medidas e procedimentos de segurança, por si implementados, no cumprimento das suas responsabilidades estabelecidas no PNSAC e demais legislação relevante.

**44. Programa de Segurança de Agente Reconhecido** – Documento elaborado pelo AR, no qual são detalhadas as medidas e procedimentos de segurança, por si

implementados, no cumprimento das suas responsabilidades estabelecidas no PNSAC e demais legislação relevante.

**45. Programa de Segurança de Prestador de Serviço de Assistência em Escala -** Documento elaborado pelo Prestador, no qual são detalhadas as medidas e procedimentos de segurança, por si implementados, no cumprimento das suas responsabilidades estabelecidas no PNSAC e demais legislação relevante.

**46. Programa de Segurança de Transportadora Aérea -** Documento elaborado pela Transportadora Aérea, no qual são detalhadas as medidas e procedimentos de segurança, por si implementados, no cumprimento das suas responsabilidades estabelecidas no PNSAC e demais legislação relevante.

**47. Rastreio -** Aplicação de meios técnicos ou outros, destinados a identificar e/ou detectar artigos proibidos.

**48. Reunião Prévia -** Reunião realizada no início de um processo de certificação, com o objectivo de orientar o requerente sobre as fases do processo, bem como, os requisitos necessário para a certificação.

**49. Sabotagem -** Acto deliberado, ou omissão, de interferência ilícita, contra a segurança da aviação civil, que foi perpetrado com a intenção de causar danos ou a destruição de bens.

**50. Sistema de Detecção de Explosivos -** Sistema ou combinação de diferentes tecnologias capazes de detectar, e de o indicar por meio de um alarme, o material explosivo contido na bagagem, independentemente do material de que seja feita.

**51. Terminal de Carga -** Edifício onde a carga é armazenada e processada entre o seu transporte terrestre e aéreo, ou vice-versa, e onde se encontram localizados os serviços que permitem o seu processamento.

**52. Teste -** Aferição das medidas de segurança da aviação civil, no âmbito do qual a ANSAC apresenta ou simula a intenção de cometer um acto ilícito, com o objectivo de examinar a eficácia e a aplicação das medidas de segurança existentes.

**53. Transportadora Aérea** - Empresa de Transporte Aéreo titular duma licença de exploração válida, que efectua operações aéreas.

**54. Zona (ou Área) Restrita de Segurança** - Lado ar do aeroporto cujo acesso é controlado a fim de garantir a segurança da aviação civil. Essas zonas incluem normalmente, entre outras, todas as zonas de partida de passageiros situadas entre os pontos de rastreio e a aeronave, a plataforma, as zonas de processamento de bagagem, os terminais de carga, os centros de correio e as instalações de limpeza e restauração do lado ar.